

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.0391/19  
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172900100199  
SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB  
RELATÓRIO: N. 205/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20172900100199 - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 13 de Março de 2017, às 20:27 horas. O sujeito passivo promoveu por meio os veículos de placa , motorista João Antonio Neto da Silva, CPF , deu inicio à prestação de serviço de transporte interestadual de carga, como origem em Alto Paraíso/RO e destino em Belo Horizonte/MG, pela NFe. 1.369, emitida por Imperial Cabos LTDA EPP, com erro na base de Cálculo do ICMS devido na operação.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 53 - II - b, Art.117, X e Art. 232 - a do RICMS/RO aprovado pelo dec. n° 8321/98. Pauta preços mínimo transporte n° 01/2010 e a multa do Artigo 77 - VII- alínea "b", item 2 da Lei n° 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 1.013,55.

A defesa, do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a exigência do imposto com base em pauta fiscal elaborada pelo fisco é ilegal conforme por fim requer que o auto de infração seja declarado improcedente.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que a autuação se deu por flagrante infracional, ocorrido no posto fiscal de Vilhena no dia 13/03/2017, que a autuação está correta, quando dos aspectos formais, quanto a análise do mérito, que não tem razão o sujeito passivo de suas alegações de ilegalidade da pauta fiscal e nem da multa aplicada, por fim decide pela procedência do auto de infração.

O sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário, como as seguintes teses; Que não é caso de novo Regime Especial, mas sim caso de Renovação de Regime Especial de Dilação de Prazos para pagamento. Que de acordo com o Termo de acordo do Regime Especial, nº 010/2017 (doc. 8 da impugnação) a empresa teria, 30 dias antes do vencimento do regime, que se daria em 06/03/2018, protocolizar, o requerimento de Renovação do Regime, o que fez em 09/02/2018, conforme se fez prova na impugnação (doc.9 da impugnação). Ocorre que o analista fazendário do pedido de renovação do regime, infelizmente quedou-se inerte, expedindo o seu Parecer nº241/2018/GETRI/CRE/SEFIN (doc.anexo) somente em 26/07/2018 (mais de cinco meses após o requerimento de renovação). Por estas razões a empresa não pode ser penalizada pelo fato de que houve a demora excessiva em deferir o Regime Especial, doc.10 da impugnação. Por fim requer a improcedência do auto de infração.

## II - Do Mérito do Voto

No presente caso em análise, constatou-se que o contribuinte, promoveu à prestação de serviço de transporte interestadual de carga, como origem em Alto Paraíso/RO e destino em Belo Horizonte/MG, pela NFe. 1.369, emitida por Imperial Cabos LTDA EPP, com erro na base de Cálculo do ICMS devido na operação.

Após análise do julgador de primeira instância, ao qual acatou o argumento do contribuinte que fez o pagamento no valor de R\$539,28, conforme pesquisa dos dados do contribuinte às fls.58, o crédito devido sofreu alteração, diminuído ainda mais o valor do crédito tributário no valor de R\$137,83.

Quanto ao questionamento da ilegalidade na pauta fiscal, este julgador está vinculado à aplicação da legislação tributária Estadual, a pauta fiscal está fixada no RICMS/RO em seu artigo 26 à época da infração, hoje encontra no Artigo 27, advinda do novo RICMS/RO Decreto 22.721/2018, assim, deverá ser aplicada a pauta conforme demonstra a legislação. Ademais o contribuinte não traz nenhum valor que foi pago com base na pauta fiscal.

**Art. 27.** O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

§ 1º. A pauta fiscal poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço.

§ 2º. A publicação da pauta fiscal será efetuada na íntegra, mesmo quando houver sido objeto apenas de alteração parcial.

§ 3º. A pauta fiscal poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que se fizer necessário.

§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

Quanto da alegação que a multa tem o caráter confiscatório e desproporcional, este julgador não pode entrar no mérito desta questão em razão do Artigo 90 da Lei 688/96, onde devemos seguir o entendimento da Lei e não temos competência para Analisar tais ilegalidades da legislação ao qual estamos vinculados.

**Art. 90.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Portanto, cabe destacar que o julgador de primeira instância, refez os cálculos para apresentar o valor devido do diferencial de alíquota devido pelo contribuinte, sendo: Cálculo do ICMS 102,92 (índice) x 14,98 (peso) x 3,307 (diesel) = 5.098 x 12% = R\$ 611,82 - R\$ 539,28 (valor pago) = R\$ 72,54 (valor a recolher) x 90% (multa) = R\$65,29.

TRIBUTO	R\$ 533,45
MULTA	R\$ 480,10
JUROS	R\$ 0
AT. MONETÁRIA	R\$ 0
TOTAL	R\$ 1.013,55.

Neste sentido, este julgador concorda com a decisão proferida em instância superior, pela manutenção deste auto de infração.

**II- DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 06 de Dezembro de 2021.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20172900100199  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº. 0391/19.  
**RECORRENTE** : TRANSPORTE BERTOLINI LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

**RELATÓRIO** : Nº. 205/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº. 384/21 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – ERRO NA BASE DE CÁLCULO – DACTE COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR AO DA OPERAÇÃO REALIZADA – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o contribuinte recolheu a menor o ICMS/FRETE, referente ao DACTE 7328, destacado o ICMS no valor de R\$ 840 e não o correto de R\$ 1.373,45. Mantida base de cálculo mínima utilizada pela Pauta de Preço Mínimo, uma vez que o sujeito passivo não comprovou nos autos a veracidade do valor por ele informado. Mantida a decisão monocrática de Procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATO GERADOR EM 13/03/2017 R\$ 1.013,55**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2021.

**Anderson Anarecido Arnaut**

**Leonardo Martins Gorayeb**